



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº 808/2008

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Qualidade Socioambiental no âmbito do Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Candói, o Programa Municipal de Qualidade Socioambiental, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. São diretrizes do programa de qualidade socioambiental:

I – incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta;

II – promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica, social e ecologicamente eficiente e justo, usando o poder de compra para fins da política ambiental;

III – adotar critérios socioambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos;

IV – estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio e ambiental adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;

~~VI – difundir na sociedade a cultura do consumo sustentável e da justiça social;~~

Av. XV de Novembro 1761, Centro - CEP 85.140-000 - PR - Caixa Postal nº 41
Fone (42) 3638-8000 - www.candoi.pr.gov.br - E-mail - prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

VII – incentivar a constante revisão dos métodos e processos de trabalho e prestação de serviços, visando a redução do consumo de materiais e energia;

VIII – adoção prioritária de tecnologias de energia limpa e a redução da utilização de combustíveis fósseis;

IX – criar mecanismos para prevenir a não exploração da mão de obra, visando a remuneração justa de funcionários diretos e indiretos e os cuidados obrigatórios com menores de dezoito anos, conforme a legislação;

X – adotar formas participativas de melhorar a qualidade do ambiente de trabalho.

Art. 2º Para desenvolver o Programa definido no artigo 1.º desta lei, caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, como coordenadora do Programa, as seguintes ações específicas:

I – participar da definição das regras dos editais de licitações públicas e das contratações pela Prefeitura, bem como acompanhar os respectivos procedimentos administrativos, de modo a garantir a sustentabilidade socioambiental;

II – dar publicidade à importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenha selos socioambientais, divulgando o conceito de certificação de responsabilidade socioambiental;

III – valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços adequados sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal;

IV – definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade socioambiental de produtos, serviços ou sistemas de gestão a serem observados na contratação pelo Município, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou internacionalmente, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos;

V – adequar a execução direta e indireta das obras públicas para que o consumo de bens ambientais seja o estritamente necessário e a mão de obra não sofra nenhum tipo de exploração injusta;

VI – desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico à especificação de bens e serviços a serem adquiridos, contratados ou aplicados pela



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Administração Municipal, observada a legislação Federal e municipal de licitações, contratos e prestação de serviços;

VII – estabelecer as parcerias necessárias à efetivação do Programa.

§ 1º Para a aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderão ser solicitados serviços de peritos como suporte para a tomada de decisões.

§ 2º Em casos em que a contratação tenha aspectos ambientais relevantes, os técnicos da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deverão participar do processo de contratação.

§ 3º A Comissão de Licitação poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, solicitar a constituição de Comissão Especial ou a inclusão de membros com conhecimentos apropriados para proceder ao exame e ao julgamento das propostas.

§ 4º As solicitações de compras deverão ser agrupadas para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável.

§ 5º A quantidade de bens a serem adquiridos ou utilizados em obras e serviços contratados pelo Município deve ser estimada em conformidade com a demanda, de modo a evitar o desperdício.

§ 6º O Município exigirá, na fase de habilitação licitatória ou em qualquer contratação direta, a documentação que comprove a legalidade do funcionamento da contratada para fins ambientais, conforme a legislação aplicável sobre atividade, além da Declaração Socioambiental.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a promover as licitações visando compras de madeira, seus subprodutos, ou mobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seus subprodutos, observando-se os preceitos desta Lei, da Lei de Licitações e da legislação ambiental em vigor, relacionada ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 4º Fica proibida a compra e utilização de madeira proveniente de espécies sob ameaça de extinção ou sem certificação ambiental, pela Administração Pública Municipal, em função das restrições legais impostas para a proteção.

Art. 5º O Poder Executivo deverá exigir que as empresas que participarem de processo municipal de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com as legislações ambiental e trabalhista vigentes no Brasil, evitando, assim, a compra de madeira de origem ilegal.

Art. 6º O Município de Cândói obriga-se a exigir das empreiteiras encarregadas de obras públicas a substituir o uso de formas e andaimes e outros utensílios descartáveis feitos de madeira nativas em risco de extinção ou retiradas de unidades de conservação dos Biomas de Mata Atlântica, do Cerrado e da Amazônia, salvo quando forem certificadas, por outras alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis, disponíveis no mercado.

Art. 7º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos e Planos de Controle Ambiental e utilização de biocombustíveis e energia limpa em seus equipamentos, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que já tenha certificação socioambiental, garantindo-se a qualidade ambiental e social dos produtos e serviços.

Art. 8º O Poder Executivo obriga-se, observada a disponibilidade orçamentária, a comprar, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA ou IAP, excluindo do processo de licitação o material proveniente da Autorização de Desmatamento emitido pelo mesmo órgão, exigindo-se também a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo, porém sem limitar-se, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) com informação da origem e número da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal (DAAPMF), protocolada



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

§ 1º Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais deverão ser publicados em órgão da imprensa regional toda a vez que o Poder Público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais.

Art. 9º Visando à redução do desperdício de madeira, materiais e combustíveis as licitações devem especificar produtos com menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde os materiais serão empregados.

Art. 10. O Poder Público terá o prazo de 10 anos para substituir totalmente a utilização de combustíveis fósseis de sua frota de veículos, passando a utilizar biocombustíveis ou outros considerados de energia limpa.

Art. 11. Para fins de verificação do cumprimento da lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cândói, em 01 de setembro de 2008.


MAURICIO MENDES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Nº 00428 de 01/09/08

Assp Mauricio